

PROCESSO nº 0000537-82.2020.5.09.0013 (ROT)

AÇÃO COLETIVA. COTA LEGAL DE APRENDIZES. O art. 51 do decreto nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de aprendizes, dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. No caso, verificado que a função de Ajudante, ainda que por similaridade, consta na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho cabia ao Autor indicar e comprovar umas das hipóteses de exclusão previstas nos artigos 52 e 54 do decreto 9.579/2018, o que não ocorreu. Recurso do Autor conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo **RECORRENTE S. D. E. D. E., G., A., O. E S. D. E. D. P.** e **RECORRIDA U. F..**

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença prolatada no dia 08.07.2021, que rejeitou os pedidos formulados na petição inicial, proferidas pela Exma. Juíza Marli Gomes Gonçalves (fls. 258/263), o autor recorre a este Tribunal.

A presente ação foi ajuizada no dia 22.06.2020, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00.

A parte autora, por meio do recurso ordinário interposto no dia 21.07.2021, postula a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: a) As dificuldades encontradas pelas empresas na contratação de aprendizes; b) As disposições legais que regem a aprendizagem; c) CBO como instrumento de definição de funções; d) Dos precedentes; e e) Da tutela de urgência (fls. 266/291).

Comprovado o recolhimento das custas processuais às fls. 292/293.

Contrarrrazões pela parte ré às fls. 296/304.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Regional Luis Carlos Cordova Burigo, manifestou-se às fls. 307/309, e opinou pelo não provimento ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso Ordinário da parte Autora

a) Base de Cálculo da Cota Aprendizagem

Análise em conjunto dos itens “As dificuldades encontradas pelas empresas na contratação de aprendizes”; “As disposições legais que regem a aprendizagem”; “ CBO como instrumento de definição de funções” e “Dos precedentes” ante identidade entre as matérias.

O autor aduz que a Superintendência Regional do Trabalho reiteradamente vem inserindo no cômputo da base de cálculo da cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT a função de ajudante. Contudo, tal inserção carece de respaldo legal e ocasiona sérios problemas às empresas, pois eleva consideravelmente a cota a ser cumprida.

Defende que: a) maior de 18 anos prefere ser contratado como ajudante, pois a função, além de não demandar formação profissional, acaba sendo mais vantajosa economicamente que a contratação na condição de aprendiz; b) o objetivo da aprendizagem é a formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, que deve executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação, sendo a formação técnico profissional caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho nos termos do art. 428 da CLT; c) não há como se admitir que a função de Ajudante seja incluída no cálculo da aprendizagem, pois além de não ser citada expressamente no CBO não há qualquer indicação de curso de formação para

ajudantes.

Argumenta também que Decreto nº 9.579/2018 que regulamenta a contratação do aprendiz e estabelece, em seus arts. 48 e 49, que as atividades que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior não integram a base de cálculo para contratação de aprendiz. Assim, a quantidade de aprendizes deve ser calculada em relação apenas aos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional e não sobre todos os empregados de cada estabelecimento patronal. (fls.269/288).

Extrai-se da r. sentença:

“EXCLUSÃO DA FUNÇÃO DE AJUDANTE DA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM
O Autor alega que o corpo fiscal da Superintendência do Trabalho e Emprego no Paraná está autuando as empresas por ele representadas (“de geração de energia, transmissão, distribuição e serviços de construção de redes, linhas de transmissão, linhas de distribuição e subestações, empresas de serviços de tubulação, construção de redes de gás, empresas de construção de redes de água, hidráulicas, sanitárias, e serviços; Empresas de projetos e instalações elétricas, gás, hidráulicas, sanitárias, industriais, prediais e comerciais e laboratórios de ensaios e estudos de eletricidades, hidráulicas, sanitárias e gás”), sob o argumento de que não estão cumprindo o disposto nos artigos 428 e 429 da CLT. Acredita que a função de ajudante tem sido inserida no cômputo da base de cálculo da cota de aprendizes, o que entende ser errado, pois tal função não demanda formação profissional. Aduz que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) arrola as funções que demandem formação profissional (art. 52 do Decreto nº 9.579/2018). Contudo, “não há um CBO específico” para a função de ajudante. Salaria que as CCT’s da categoria definem o ajudante como “todo o trabalhador que não possuindo qualquer qualificação profissional, executa toda e qualquer tarefa de ajuda aos oficiais”. Outrossim, o Manual de Instruções Técnicas da COPEL (principal tomadora de serviços das empresas associadas ao Autor) define o ajudante com o “o trabalhador sem qualificação profissional podendo ser alocado apenas na execução de serviços de menor complexidade, realizados ao nível do solo e sem invasão a área de risco elétrico”. Alerta que “ainda que a CBO equipare, equivocadamente, o ajudante de eletricitista ao eletricitista de instalações, isso não significa dizer que aquele cargo demande formação profissional, tampouco tem o condão de afastar a incidência do art. 429 da CLT”.

Pede que a “Superintendência Regional do Trabalho no Paraná se abstenha de autuar as empresas associadas ao autor por descumprimento da cota de aprendizes utilizando na base de cálculo a função de ajudante para o cômputo do número de aprendizes a serem contratados”.

Os artigos 428 e 429 da CLT dispõem que:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias

a essa formação.

...

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

O caput do art. 51 do Decreto nº 9.579/2018 dispõe que os “Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional”. O caput do art. 52 do Decreto mencionado estabelece que “para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho”.

A U., na defesa, explica que “observando a Instrução Normativa SIT N.º 146/2018 e previsão do Decreto nº 9.579/2018, são excluídas da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados: a) as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior; b) as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e §2º do art. 224 da CLT; c) os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei n.º 6.019/1973; e d) os aprendizes já contratados”. Acrescenta que “não cabem alegações de que uma ocupação é apenas de ordem repetitiva e/ou de pequena complexidade, não sendo passível de aprendizagem. Todas as ocupações são passíveis de cursos e programas de aprendizagem desde que desenvolvidas por intermédio de entidades devidamente qualificadas para a formação técnico profissional metódica do aprendiz”. A título de exemplo, elenca as funções de servente de obras (família ocupacional ajudantes de obras civis) e servente de limpeza (sinônimos - faxineiro, auxiliar de limpeza, família ocupacional trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações), as quais demandam formação profissional.

Filio-me ao entendimento consagrado pelo C. TST, em casos similares:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA COTA DE APRENDIZES. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido ser incontroverso que a ré não observa a CBO como base de cálculo na contratação de aprendizes. Nesse aspecto, concluiu a Corte de origem que a CBO deve ser utilizada como parâmetro geral para incidência do percentual mínimo legal na contratação de aprendizes. O art. 429 da CLT dispõe acerca do percentual de aprendizes a serem contratados no estabelecimento: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” Já o Decreto nº 5.598/2005, que regula a contratação de aprendizes, em seu art. 10, dispõe que as funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Com efeito, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a CBO é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. Incólumes os arts. 428 e 429 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

“Contrato de aprendizagem. Base de cálculo. Atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares. Inclusão. Previsão na Classificação Brasileira de Ocupações. Em atenção ao princípio da proteção integral e ao direito do jovem à profissionalização (art. 227 da CF), as atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes a que se refere o art. 429 da CLT, pois estão previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, critério objetivo para a definição das funções que demandam formação profissional adotado pelo art. 10 do Decreto nº 5.598/2005. Sob esse fundamento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Brito Pereira e Waldir Oliveira da Costa. TST-E-RR-191- 51.2010.5.03.0013, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 5.10.2017 (grifos acrescidos)”

Aprendiz. Cota mínima para contratação. Base de cálculo. Inclusão de motoristas e cobradores de ônibus. Art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005. As funções de motorista e cobrador de ônibus devem integrar a base de cálculo para a definição da cota mínima de aprendizes a serem contratados (art. 429 da CLT), pois o art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 determina a inclusão de todas as funções que demandem formação profissional, ainda que proibidas para menores de 18 anos. Nos termos do art. 10, § 1º, do aludido Decreto, somente são excluídos os cargos que exigem habilitação técnica de nível superior e cargos de direção. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Waldir Oliveira da Costa. TST-E-ED-RR-2220-02.2013.5.03.0003, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 1º.9.2016”.

A Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho elenca inúmeras funções de ajudante (por exemplo, ajudante de eletricista - 7156-15; ajudante de gasista - 7241-30; ajudante de obras - 7170-20; ajudante de operador de gás - 8624-05; ajudante de saneamento - 7170-20; ajudantes de obras civis - 7170; dentre muitas outras).

A família 7156, por exemplo, abrange todos os trabalhadores de instalações elétricas (o 7156-15 menciona os ajudantes). A família 7241 abrange todos os encanadores e instaladores de tubulações (inclusive de gás - o item 7241-30 menciona os ajudantes).

Ou seja, há previsão expressa, na CBO do Ministério do Trabalho, da função de ajudante, no tocante ao objeto social das empresas representadas pelo demandante.

Então, não há como acolher a pretensão, sob pena de ferimento ao art. 429, caput da CLT e ao caput do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018.” (fls.259/262).

Analiso.

Consoante o art. 429 da CLT, cada estabelecimento deve contar com aprendizes na seguinte proporção: no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

Necessário aferir a base de cálculo da cota.

O Decreto nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de aprendizes,

prevê seguintes os critérios para verificar a base de cálculo da cota:

“Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o **caput**, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o **caput** as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do **caput** e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, e os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos,

esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que para o cálculo da cota deve ser considerado o número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, isto é, que sejam considerados na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Conforme já destacado pelo juízo de origem, a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho elenca inúmeras funções de ajudante relacionadas aos serviços desempenhados pelas empresas representadas. Verifica-se que são mais de 100 resultados a partir da busca “Ajudante” (sítio: <http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>) tais como ajudante de eletricista - 7156-15; ajudante de gasista - 7241-30; ajudante de obras - 7170-20; ajudante de operador de gás - 8624-05; ajudante de saneamento - 7170-20.

O C. TST tem jurisprudência nesse sentido:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIO GERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da U., para rejeitar o mandado de segurança impetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa por descumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividades de apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro, porteiro, **apoio geral e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes, devem ser incluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes.** 1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitados os termos da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. No caso, as funções

de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais (código 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo (código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional, independentemente de serem, em alguns casos, proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR-149000-96.2009.5.03.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/04/2018 - destaquei).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI 11.496/2007. **CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FAXINEIROS, GARIS, VARREDORES DE RUA, SERVENTES E SIMILARES. INCLUSÃO.** 1. Nos termos do art. 429 da CLT, “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional “. 2. E, a teor do art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, “para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”. **3. No caso, a discussão devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito às atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes. 4 . Destaca-se que a formação profissional demandada pelas atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares é compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, conforme disciplinado no art. 428 da CLT. 5 . Registre-se, ainda, que não restou concretizada qualquer das exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005 (“funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança”). 6 . Devida, assim, a inclusão dessas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes, exegese que permite atribuir máxima efetividade ao princípio da proteção integral e ao direito do jovem à profissionalização, na forma do art. 227 da CF. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-191-51.2010.5.03.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/11/2017 - destaquei).**

O fato do Manual de Instruções Técnicas da Copel definir que Ajudante “*É o trabalhador sem qualificação profissional, podendo ser alocado apenas na execução de serviços de menor complexidade, realizados no nível de solo e sem invasão a área de*

risco elétrico” (fl. 14), por si só, não exclui a função de Ajudante da base de cálculo da cota dos aprendizes. Primeiro, porque, as exceções devem estar previstas no próprio Decreto. Segundo, porque, a forma como o autor indica as atribuições da função “Ajudante” é genérica e caso reconhecida poderia incorrer em exceções enganosas, uma vez que há inúmeras designações para ajudante de acordo com o CBO, inclusive similares a função desempenhada pelos ajudantes nas empresas representadas pelo Autor. Terceiro, a base de cálculo diminuta proposta pela ré advém de leitura da legislação incompatível com o princípio da norma mais favorável em sua dimensão interpretativa (também chamado por parte da doutrina de princípio do “in dubio pro operario”), segundo o qual havendo mais de uma interpretação possível do texto legal, deve-se adotar aquela que melhor atenda aos interesses dos trabalhadores.

Além disso, o decreto nº 9.579/2018 é taxativo ao definir as possíveis exclusões da base de cálculo da cota de aprendizagem: a) as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior; b) as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e §2º do art. 224 da CLT; c) os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei n.º 6.019/1973; e d) os aprendizes já contratados. No caso, o Autor não comprovou e nem sequer indicou que os Ajudantes se enquadram em alguma dessas hipóteses.

Ressalto que, independentemente das funções consideradas à aferição da cota, os aprendizes não necessariamente irão nelas se ativar, mas, sim, naquelas compatíveis com seu desenvolvimento moral, psicológico e físico, observadas as proibições legais impostas para proteção à menoridade (art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988).

Ante o exposto, **mantenho**.

Fica prejudicada a análise da tutela de urgência.

CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados

os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Eliazer Antonio Medeiros e Valeria Rodrigues Franco da Rocha;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

Edmilson Antonio de Lima
Desembargador Relator